PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 22 de abril de 2015
PRESIDENTE

Ofício nº 300/2015

Garça, 16 de abril de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 022/2015

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, através do qual estamos propondo a criação e denominação de **"Carlos Augusto Teixeira Pinto"** o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

A proposição em tela também regulamentará a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente por objetivo fins industriais, Comércio Atacadista ou Centro de Distribuição e Logística, de Prestação de Serviços intermediários para atividades industriais ou, ainda, outras atividades a serem regulamentadas.

Face à relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço e estima.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42891
17/04/2015 17:00:00
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

cm 35/2015

PROJETO DE LEI N.º ~~022/2015~~

CRIA E DENOMINA O DISTRITO EMPRESARIAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado e denominado "CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO" o Distrito Empresarial, com área de 286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar áreas do Distrito Empresarial, conceder benefícios fiscais e outros incentivos previstos nesta Lei, aos interessados que tenham predominantemente por objetivo fins industriais, de Comércio Atacadista ou Centro de Distribuição e Logística, de Prestação de Serviços intermediários para atividades industriais ou, ainda, outras atividades a serem regulamentadas por Lei, que se estabelecerem em terrenos doados no local descrito no artigo anterior, mediante lei específica.

§1º O planejamento e a direção do Distrito Empresarial de que trata esta Lei, ficará a cargo da Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais.

§2º Aos benefícios concedidos pelo Município para incentivar a instalação e ampliação de empresas com atividades previstas nesta Lei deverão em contrapartida os beneficiados gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, reduzir a informalidade e desenvolver o Parque Industrial.

§3º As áreas serão doadas aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei e deverão ser utilizados para a implantação de atividades previstas no *caput* deste artigo, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de moradias, ainda que de zeladores ou caseiros, áreas de lazer, campos de futebol, quadras poliesportivas, salões de festas ou similares.

Art. 3º Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei deverão apresentar projeto de instalação, ou ampliação, ou ainda de transferência mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - Quando se tratar de pessoa jurídica:

a) Fotocópia autenticada dos atos constitutivos e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
b) Certidão negativa de protestos e certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial e de distribuição cíveis e fiscais relativa à empresa;
c) Certidão de distribuição criminal da empresa e dos diretores, em seu último domicílio, nos últimos 05 (cinco) anos;
d) Comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus diretores, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;

e) Plano de negócio, quando se tratar de novo empreendimento, ou plano de expansão, quando se tratar de negócio já existente; contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
f) Declaração contendo estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
g) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
h) Fotocópia autenticada do CPF e RG dos diretores.

II - Quando se tratar de pessoa física:

a) Certidão negativa de protestos e dos cartórios distribuidores cíveis, fiscais e criminais, do domicílio do requerente, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
b) Comprovação de idoneidade financeira do requerente, fornecida por instituição financeira habilitada junto ao Banco Central do Brasil;
c) Plano de negócio do novo empreendimento, contendo as atividades a serem desenvolvidas, os equipamentos e máquinas que serão utilizados e a projeção de receita, renda e emprego;
d) Declaração contendo estudos e projetos das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, com o cronograma físico-financeiro informando o prazo para o início e o término das construções, da data efetiva do início das operações do empreendimento e do volume de investimentos a ser realizado;
e) Declaração contendo estudos e projetos visando estabelecer o número de empregos diretos que serão criados com a instalação ou expansão da empresa, bem como indicando em que espaço de tempo esses empregos serão efetivamente criados;
f) Fotocópia autenticada do CPF e RG do(s) interessado(s).

§ 1º Aprovado o projeto de que trata o *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, o interessado deverá providenciar, dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis mediante justificação, e uma vez acatado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e a Comissão dos Distritos Industriais, a efetiva constituição da pessoa jurídica, requerendo a juntada ao processo de habilitação das respectivas certidões fornecidas pela Junta Comercial do Estado.

§ 2º Para o recebimento de Termo de Doação de área do Distrito Empresarial, a donatária deverá comprovar regularidade fiscal e previdenciária e apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro das obras a serem edificadas e plano de expansão futura, cujos prazos deverão ser rigorosamente observados sob pena de reversão do imóvel ao Município, independente de qualquer indenização, notificação e intimação.

§ 3º Será considerada ampliação o aumento mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do capital social, o incremento da produção e a elevação do número de empregados que deverão ser avaliados pela Comissão dos Distritos Industriais que emitirá relatório circunstanciado para aprovação ou não da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 4º Perderá o direito à exploração da área recebida, através do Termo de Doação, independentemente de qualquer intimação ou notificação, a empresa que:

a) Não apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação exigida para a assinatura do Termo de Doação;
b) Deixar de cumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro das obras;
c) Não der início às atividades de funcionamento dentro do prazo estabelecido para o término das obras;
d) Paralisar por mais de 180 (cento e oitenta) dias as atividade no local;
e) Alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos previstos nesta Lei;
f) Não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de expansão futura;
g) Não criar, no prazo indicado, o número de empregos diretos declarados para obtenção do terreno.

Art. 5º A área recebida em doação e os bens a ela incorporados não poderão ser oferecidos como garantia de dívidas e financiamentos.

Art. 6º As construções destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ser iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Doação, devendo ser concluídas em até 12 (doze) meses, inclusive com apresentação do "utilize-se".

Parágrafo único. O prazo de conclusão das obras, estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses mediante justificativa e apresentação do cronograma de andamento das obras com previsão de término, que deverá ser submetido a análise da Comissão dos Distritos Industriais, a quem competirá, juntamente com a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, decidir acerca da prorrogação pretendida.

Art. 7º O início das atividades empresariais deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido para o término das obras, previsto no artigo anterior.

Art. 8º A escritura de doação da área será outorgada após aprovação do projeto completo de construção pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, da comprovação do cumprimento de todos os encargos estabelecidos nesta Lei pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, da comprovação da regularidade fiscal e previdenciária e do início efetivo das atividades da empresa na área doada.

Parágrafo único. A escritura de doação deverá constar expressamente todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

Art. 9° Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações por parte da empresa donatária, ou verificadas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 4º, reverterão ao Patrimônio Municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação por parte da donatária.

§ 1º Existindo benfeitorias realizadas pela donatária, o Município promoverá avaliação, através de Comissão composta por 03 (três) membros, ficando a indenização devida para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 02 (dois) anos da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 2º Fica facultado ao Município, doar novamente áreas revertidas, para os fins colimados nesta Lei e, havendo benfeitorias, o ônus de que trata o § 1º ficará a cargo da nova donatária, que deverá promover o pagamento da indenização que for devida à donatária que executou as melhorias, no prazo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª parcela após decorridos 30 (trinta) dias da publicação da revogação da Lei Específica de Doação.

§ 3º O inadimplemento, consecutivo ou não, de 03 (três) parcelas ensejará a reversão da área ao Município que tomará as providências para nova doação de conformidade com parágrafo anterior.

Art. 10. A donatária em hipótese alguma poderá transferir, arrendar ou ceder sob qualquer forma a área recebida em doação e suas benfeitorias para outra empresa.

Art. 11. Na doação de áreas do Distrito Empresarial deverá ser observado, necessariamente:

a) As exigências técnicas de localização;
b) As exigências técnicas de construção;
c) As necessidades de instalação e o interesse público;
d) O ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública nem contribuir para a poluição do ar ou dos mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais, conforme as disposições legais exigidas pela CETESB;
e) A viabilidade econômico-financeira do projeto;
f) O número de empregos que serão criados com a instalação da empresa.

Parágrafo único. Todos esses fatores serão previamente examinados e avaliados pelas Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Agricultura e Meio Ambiente e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que emitirão parecer a respeito.

Art. 12. A título de incentivo, o Município concederá isenção de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial e Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do Termo de Doação a empresa beneficiada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput*, poderá ser prorrogada, por mais 05 (cinco) anos, no caso de implementação de projeto de expansão e geração de novos empregos, apresentados pela donatária na época da solicitação do terreno, os quais deverão estar devidamente comprovados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio em conjunto com a Comissão dos Distritos Industriais.

Art. 13. A Prefeitura Municipal poderá executar serviços de terraplanagem e remoção de terra nas áreas doadas.

Art. 14. A doação de áreas do Distrito Empresarial "Carlos Augusto Teixeira Pinto" aos interessados que atenderem às exigências consignadas na presente Lei e cujas propostas sejam aprovadas pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e da Comissão dos Distritos Industriais, após criteriosa avaliação, considerados o número de empregos a serem gerados e o plano de expansão futura apresentado, deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal, mediante leis próprias.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de abril de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1159/2015[1]

- PU – Política Urbana. Área de expansão urbana. Legislação esparsa. Estatuto da Cidade. Considerações.

CONSULTA:

Município indaga se é possível realizar expansão da área urbana (perímetro urbano) por meio de legislação esparsa sem que haja alteração específica do Plano Diretor da Cidade. Indaga, ainda, se é necessário que haja estudos de viabilidade para expandir o perímetro urbano. A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A urbanização é um fenômeno espontâneo de transformação de áreas rurais em áreas de uso com características urbanas. Pode ocorrer, também, a atuação deliberada do Poder Público, que ao definir determinadas áreas como integrantes do perímetro urbano ou de expansão urbana, propicia a sua ocupação, via de regra através do parcelamento do solo.

A área urbana do Município, ou o seu perímetro urbano, é aquela definida na lei municipal. A delimitação da área urbana, seja para fins urbanísticos ou tributários (Código Tributário Nacional, artigo 32, §§ 1º e 2º), constitui competência privativa do Município.

De outro lado, pode o Município, a qualquer tempo, atendendo apenas ao interesse de sua organização territorial, redefinir, por lei, o perímetro urbano, sendo de todo conveniente, entretanto, que atenda aos requisitos citados do CTN. Zona urbana é aquela como tal definida na lei

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

municipal, que contenha no mínimo dois dos elementos especificados no art. 32, § 1º do CTN. Desse modo, não basta que a lei, em tese, especifique as características da zona urbana. Mas é necessário que a lei municipal defina os limites geográficos da zona urbana, das áreas urbanizáveis e de expansão urbana (§ 2º do art. citado). Uma vez definidas as áreas, fica criado o campo de incidência do IPTU.

Constatado que as áreas acrescidas ao perímetro urbano são necessárias à ampliação planejada da cidade, deve-se ter em mente que caso essas áreas estejam situadas à margem de rios ou mananciais, serão aplicadas a elas as normas sobre proteção de Áreas de Preservação Permanente, conforme o disposto na Lei nº 12.651/2012. Desta forma, não poderão ser realizadas construções às margens dos rios e lagoas, devendo ser respeitados os limites determinados pelo Código Florestal ou por norma municipal que esteja em conformidade com o Código Florestal.

Posto isto, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece a regras necessárias à implantação do Plano Diretor da Cidade, sendo certo que o art. 42-B estabelece critérios mínimos para ampliação do perímetro urbano:

> Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei **deverão elaborar projeto específico** que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
>
> IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e

ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (grifos nossos)

Quanto à indagação se é possível realizar a expansão da área urbana por meio de legislação esparsa, sem que haja a alteração do Plano Diretor, não vislumbramos qualquer ilegalidade.

No que se refere à revisão do Plano Diretor atual, conforme preceitua o artigo 40, §3º do Estatuto da Cidade, é necessário que seja efetuada de maneira ampla e irrestrita, de modo a verificar não apenas suas pertinências social, econômica e ambiental, como sua efetividade como norma jurídica. Assim, todos os aspectos do Plano Diretor, tal qual

estabelecidos no Estatuto da Cidade, deverão ser revistos, notadamente a realização de audiências públicas, na forma do art. 43, II.

A informação de que a lei que expandiu os limites da área urbana foi efetuada "*sem uma análise de engenharia a respeito da área afetada*" nos indica que a norma viola dispositivos do Estatuto da Cidade. Isto porque tanto o Plano Diretor, como as normas que expandem o perímetro urbano da cidade, devem conter previsões que delimitem as áreas urbanas, objeto de parcelamento, edificação etc, tendo em consideração a existência ou não de infra estrutura e de demanda. Em outras palavras, estudos que indiquem a necessidade da expansão, assim como os usos que serão estabelecidos na área de expansão, na forma do art. 42-B acima transcrito. De toda sorte, além de precedido dos referidos estudos deverá também ser garantida a participação popular na forma do art. 43, II por meio da realização de audiências públicas de modo a assegurar o princípio da gestão democrática da cidade.

Em suma, conclui-se a presente consulta na forma das razões acima exaradas.

É o parecer, s.m.j.

João Lopes de Farias da Matta
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fhc9edilge

Procuradoria Jurídica - Prefeitura Municipal de Garça

De: "Diretoria Legislativa" <diretor.legislativo@cmgarca.sp.gov.br>
Para: "Procuradoria Jurídica - Prefeitura Municipal de Garça" <juridico@garca.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 8 de maio de 2015 09:41
Assunto: Re: Solicitação de documentos

Desculpe, não é o Projeto de Lei Complementar nº 5.

Att.

Alexandre

Em 7 de maio de 2015 16:24, Procuradoria Jurídica - Prefeitura Municipal de Garça <juridico@garca.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde Alexandre, tudo bem?

O Dr. Tamura pediu para perguntar do que se trata o Decreto Legislativo PM 5/2015.

Att.,

Aline.

----- Original Message -----
From: Diretoria Legislativa
To: juridico@garca.sp.gov.br
Cc: Jurídico Câmara Municipal de Garça
Sent: Thursday, May 07, 2015 1:27 PM
Subject: Solicitação de documentos

Prezados Rafael e Tamura,

Solicito os documentos abaixo relacionados para juntada em seus respectivos projetos:

- **Projeto de Decreto Legislativo PM 5/2015 (CM 6/2015):** impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas informando que há recursos para a cobertura dos gastos correlatos.
- **Projeto de Lei PM 22/2015 (CM 35/2015):** planta e/ou croqui da área e ata do Conselho Municipal de Desenvolvimento (caso não tenha sido necessária reunião do conselho informar, por gentileza, as razões).

Considerando que os documentos solicitados são necessários para a continuidade da tramitação dos projetos em comento e sua consequente apreciação em Plenário, peço a gentileza de enviá-los o mais breve possível.

Atenciosamente,

--
Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Garça
Tel.: 14 3471-1308/ Cel.: 14 98105-7200

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS
AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ [illegible] Inscrição Estadual: 315.087.331.117
[illegible] Garça SP

CERTIDÃO

Empreendimento: Distrito Industrial
Local: Sítio Santo André – Estrada Municipal GAR 161 – Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros- SP 294 – Km 422
Interessado: Prefeitura Municipal de Garça

Certificamos para os devidos fins de direito em virtude de solicitação da Prefeitura Municipal de Garça, que a área onde será implantada o Distrito industrial, localizado no Sitio Santo André, Estrada Municipal GAR 161, próxima ao Km 422 da Rodovia SP 294 - Comandante João Ribeiro de Barros, está incluída nos planos de expansão das redes de água e esgoto do Município, devendo ser integrada ao sistema público tão logo seja executada.

Declaramos ainda:

1. Para o abastecimento de água potável do empreendimento deverá ser perfurado Poço Tubular Profundo, com o respectivo Sistema para tratamento da água captada do poço e também reservatório de agua potável com capacidade de um terço do dia de maior consumo;
2. Cada unidade industrial deverá efetuar o tratamento prévio dos seus efluentes, encaminhando à rede coletora de esgotos somente os efluentes sanitários;
3. Todo esgoto gerado e captado pelo empreendimento deverá ser conduzido até uma Estação de Tratamento de Esgotos, a ser construída no local;
4. A execução de todas as obras de abastecimento de água, destinação, tratamento dos esgotos e lançamento dos efluentes são de responsabilidade da prefeitura municipal, devendo apresentar a esta Autarquia os projetos com as respectivas outorgas e licenças ambientais para aprovação;
5. A implantação deste empreendimento, não irá interferir em nenhum manancial abastecedor da região.

E o que nos cumpre certificar

Garça/SP, 10 de outubro de 2014.

Ary Marino Filho
Diretor Superintendente

Josmar Ferreira Souto
Diretor do Depto de Engenharia
CREA 0601627104

André Pazzini Bomfim
Engenheiro Civil
CREA 5068979676

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS PARTICULARES
<<< >>>
Avenida Dr. Rafael Paes de Barros, 129 - Bairro Williams – CEP 17.400-000

CERTIDÃO

CERTIFICA, para os devidos fins e efeitos legais e ainda atendendo a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania que as áreas das Glebas referente as Matrículas nºs 310, 2702, 25440 e 25441 estão inseridas na área de expansão urbana do Município conforme Lei Municipal nº 4.953/2014, sendo VIÁVEL à implantação do Loteamento para fins Industriais, desde que o Projeto de Loteamento seja elaborado atendendo a Lei Municipal nº 4.388/2009 e suas alterações, exigências do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgotos) e SAMA (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).....

.....

.....É o que cumpre certificar.....

.....

.....Garça, 10 de outubro de 2.014.

PEDRO JOSÉ FRASSON
SECRETÁRIO DE PLANEJ E DESENVOLVIMENTO URBANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBINETE

CERTIDÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBINETE, por intermédio do Secretário Municipal que a presente subscreve, em atendimento ao contido no Procedimento Administrativo nº 15.653/2014, solicitando a implantação do novo Distrito Industrial, objeto das Matriculas nºs. 310, 2.702, 25.440 e 25.441, vem, através da presente, informar que não há qualquer impedimento de ordem ambiental possibilitando o parcelamento de solo para fins industriais, sendo necessário obedecer as legislações (federal, estadual e municipal) em vigor e apresentar as licenças ambientais competentes.

É o que cumpre a certificar.

Garça/SP, 09 de outubro de 2014.

ALBERTO BARACAT
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

LEI Nº 4953/2014

DECLARA COMO DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA QUE ESPECIFICA

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada como de expansão urbana a seguinte área, localizada nas proximidades do perímetro urbano do Município de Garça, cujos limites e confrontações seguem abaixo:

ROTEIRO DA 4ª ZONA

"Inicia-se no vértice 01, localizado na margem esquerda da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, no km 421 + 250,80 metros e na intersecção com a margem esquerda da Estrada Municipal GAR 161, que apresenta largura de faixa de domínio de 12,00 metros; daí segue confrontando com a referida Estrada Municipal GAR 161, no azimute de 189º59`28" e 71,07 metros até o vértice 02; daí segue com rumo SO 17º30` na extensão de 130,00 metros pela referida estrada sentido olaria velha; daí deflete à direita e segue com rumo SO 87º na extensão de 580 metros, confrontando com Sítio São José Matrícula 1.424 até o vértice nº 06; daí segue confrontando com o Sítio São José matrícula nº 1.424, com azimute de 257º37`21" e 295,38 metros até o vértice 07; deste deflete à direita e segue confrontando com o Sítio Santa Tereza matricula nº 747, de propriedade de Maria Tereza Braz Turte, com azimute de 06º07`58" e 101,00 metros, até o vértice 08; daí segue confrontando com o Sítio São José matrícula nº 23.846, de propriedade de José Antonio dos Santos, com azimute de 06º07`54" e 91,00 metros, até o vértice nº 09; daí deflete à esquerda e segue com rumo SO 87º na extensão de 618,60 metros, confrontando com o Sítio São José matrícula nº 23.846, de propriedade de José Antonio dos Santos, até atingir a Água Santo André; daí deflete à direita e segue acima pela referida Água Santo André até o marco 03, localizado na margem esquerda do Córrego Santo André; daí segue pela referida margem no sentido jusante-montante, com os seguintes rumos e distâncias: NW 22º29`40" e extensão de 22,24 metros; NW 08º50`57" e extensão de 87,36 metros; NW 01º24`27" e extensão de 73,84 metros; NE 34º03`43" e extensão de 26,99 metros, até o marco nº 4; daí deflete à esquerda e segue confrontando com o Sítio Santo Antonio (Mat. nº 745), de propriedade de Milton Chiozini e outros com os seguintes rumos e distâncias: NW 06º37`36" e extensão de 57,97 metros; NW 09º00`04" e extensão de 246,34 metros até o marco nº 05, localizado junto a faixa de domínio da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km422 + 680,64 metros; daí deflete à direita e segue com o rumo SE 78º41`13" paralelamente a 25,00 metros do eixo da referida Rodovia na extensão de 358,10 metros até o marco nº 01; daí segue com rumo SE 63º25` na extensão de 200,00 metros até o marco nº 0; daí segue com rumo SE 63º25` na extensão de 109,18 metros até o marco nº 10, localizado ainda na margem esquerda da Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros, km 422 + 13,36 metros; deste segue pela margem da rodovia estadual, mantendo um afastamento de 25,00 metros do eixo da mesma e respeitando a faixa não edificante, projetando internamente a poligonal com uma largura de 15,00 metros, com os seguintes azimutes e distâncias: 101º08`29" e 317,29 metros até o vértice 11; 102º26`27" e 41,64 metros até o vértice 12; 103º40`57" e 41,64 metros até o vértice 13; 104º56`51" e 41,64 metros até o vértice 14; 106º12`09" e 41,64 metros até o vértice 15; 107º26`34" e 41, 64 metros até o vértice 16; 108º41`46" e 41,64 metros até o vértice 17; 109º57`13" e 41,64 metros até o vértice 18; 111º12`13" e 41,64 metros até o vértice 19; 112º27`02" e 41,64 metros até o vértice 20;

113º42`58" e 63,97 metros até o vértice 01, ponto inicial da presente descrição, perfazendo uma área territorial total de 62,4573 hectares, iguais a 624.573,00 metros quadrados."

Art. 2º A área descrita no artigo anterior está devidamente caracterizada pelas Matrículas nºs. 310, 2.702, 6.580, 11.995, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E CIDADANIA

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.

ROSANGELA MORETTI LOUZADA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS


Plano Diretor
Raio de 4km
Legenda
Elemento 1
Garça - SP
Medida do círculo
Garça - SP
Garça
Google earth
Image © 2015 CNES / Astrium
© 2015 Google
N
3 km

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1082/2015[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que cria Distrito Empresarial. Legalidade. Sugestão.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, por meio do qual pretende criar Distrito Empresarial no Município.

RESPOSTA:

Para incentivar as atividades econômicas particulares e tendo em vista o interesse coletivo, em termos de empregos a gerar ou em vista da movimentação econômica resultante ou ainda considerando a exploração de recursos naturais, admite-se que possa o Poder Público conceder benefícios e vantagens. Entre esses inclui-se a isenção temporária de tributos, a realização de certos serviços ou até a doação ou concessão de direito real de uso de imóveis.

A criação de incentivos, entretanto, deve fazer parte de um programa municipal, de modo a não criar situações de privilégio injustificável, ou seja, todos os empresários que se adequarem aos termos da lei ou preencherem os requisitos previamente estabelecidos poderão ser beneficiários das vantagens do programa. Nesse sentido, a doação ou alienação de imóveis pode exigir ou não procedimento licitatório. Se for possível atender a todos, será incabível a licitação. Se houver disputa por determinada área de terras, a concorrência será exigível.

Nesses termos é o PL sob análise, que autoriza a doação de áreas para a implantação de atividades econômicas e concede benefícios fiscais, estabelecendo as condições e os procedimentos administrativos

[1]PARECER SOLICITADO POR ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (GARÇA-SP)

necessários. Trata-se de lei geral, devendo cada doação, depois de aprovada tecnicamente, ser objeto de autorização legislativa específica.

Não há qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei.

Entretanto, é possível considerar a possibilidade de ser adotada a concessão de direito real de uso das áreas, ao invés de doação. A concessão de direito real de uso, objeto do DL nº 271/67, é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por fim atender a um interesse social. Essa alternativa tem sido considerada como mais adequada do que a doação, podendo o Legislativo consultar o Executivo sobre a utilização dessa hipótese.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fhc1ldikji

Parecer Jurídico

(PJ 27/2015)

Ref.: Projeto de Lei n.º 35/2015 - considerações jurídicas.

Venho, por meio deste, apresentar considerações jurídicas acerca do Projeto de Lei n.º 35/2015, de autoria do Prefeito Municipal José Alcides Faneco, por meio do qual se propõe criar e denominar Distrito Empresarial e dispor sobre sua instalação bem como eventual ampliação.

De forma sucinta, verifica-se que o projeto ora analisado engloba as seguintes situações que merecem análises jurídicas:

a) Com relação a fazer a expansão da área urbana do Município por meio de lei esparsa, entendo ser possível, desde que a legislação aplicada tenha o mesmo grau de hierarquia do Plano Diretor, o que, no caso concreto, pode-se verificar que efetivamente ocorreu;

b) Com relação à necessidade de se fazer uma alteração em todo o Plano Diretor, entendo que deve-se analisar a situação com o devido cuidado.

O Plano Diretor de Garça que, diga-se de passagem, merece sim ser amplamente reformado, já que utiliza critérios ultrapassados, atualmente, utiliza, como único parâmetro para estabelecer a área urbana, o perímetro de 4 quilômetros. Dessa forma, percebe-se que toda a expansão já ocorrida no Município seguiu unicamente este critério, não sendo necessária nenhuma análise técnica (geologia, topografia, hidrografia, etc).

Sendo assim, hoje, é possível que se faça uma mera expansão urbana por lei esparsa. Mas, para que se destine uma determinada área para determinada finalidade específica (por exemplo, Distrito Empresarial), são necessárias análises técnicas de engenheiros e profissionais técnicos competentes, a fim de atender os mandamentos do Estatuto das Cidades (legislação federal).

c) Em 2014, foi realizada a mera expansão da área urbana, por meio da lei n.º 4.953/2014. Tal expansão é possível, haja vista que, assim como o atual Plano Diretor, se utilizou dos mesmos critérios espaciais, e não critérios técnicos, para realizar o aumento da área urbana.

O Projeto de Lei ora analisado, em seu artigo 1º, destina a área anteriormente expandida para a finalidade de Distrito Empresarial. Sendo assim, neste momento, cabe, a meu ver, verificar se todos os critérios definidos pela legislação federal foram atendidos, já que neste momento se está destinando a área a uma utilização específica, critérios dentre os quais se encontram: necessidade de análise técnica de profissional competente, a fim de utilizar a área da melhor forma possível, sem causar eventuais danos ambientais; necessidade de se realizar as respectivas audiências públicas.

Cabe ressaltar que cabe aos senhores vereadores verificarem se os documentos encaminhados pelo Poder Executivo suprem a necessidade da mencionada análise técnica. Isso ocorre pois a legislação federal não estabelece especificamente quais documentos podem ser usados para se comprovar o estudo técnico-geológico acerca da área. Certo é que existe sim a necessidade de que profissionais da área demonstrem a viabilidade de se realizar a expansão urbana naquela área específica.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, entendo que, juridicamente, é sim possível que o projeto de lei ora analisado faça a destinação da área urbana para uso de Distrito Empresarial, sendo, no entanto, imprescindível que a análise dos senhores vereadores se paute em critérios técnicos (geologia, topografia, hidrografia, etc), e não apenas em critérios políticos, a fim de que se atenda aos critérios definidos em legislação federal.

No que se refere aos demais critérios que o projeto de lei pretende definir, entendo não haver óbices jurídicos para sua aprovação, inclusive considerando o fato de que outras normas municipais, que regem Distritos Industriais, possuem normas de equivalente conteúdo.

Garça/SP., 01º de junho de 2015.

Adalberto Augusto Salzedas Júnior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 35/2015. PARECER Nº. 52/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 35/2015, por meio do qual propõe a criação e denominação de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Tal proposição veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificação o Prefeito informa que a presente proposição objetiva também regulamentar a doação de áreas no Distrito Empresarial, bem como a concessão de benefícios fiscais e outros incentivos aos interessados que tenham predominantemente por objetivo fins industriais, Comércio Atacadista ou Centro de Distribuição e Logística, de Prestação de Serviços intermediários para atividades industriais ou, ainda, outras atividades a serem regulamentadas.

Salienta-se também que a área onde será instalado o Distrito Empresarial foi objeto de expansão urbana através da Lei Municipal nº 4.953/2014, aprovada por unanimidade de votos pelos nobres pares.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação designou para exarar este parecer o Vereador Francisco Christóforo Junior.

É o relatório.

Voto do Relator

Para incentivar as atividades econômicas particulares e tendo em vista o interesse coletivo, em termos de empregos a gerar ou em vista da movimentação econômica resultante ou ainda considerando a exploração de recursos naturais, admite-se que possa o Poder Público conceder benefícios e vantagens. Entre esses inclui-se a isenção temporária de tributos, a realização de certos serviços ou até a doação ou concessão de direito real de uso de imóveis.

Nesses termos é o PL sob análise, que autoriza a doação de áreas para a implantação de atividades econômicas e concede benefícios fiscais, estabelecendo as condições e os procedimentos administrativos necessários.

Quanto à iniciativa a presenta matéria é de competência exclusiva do Sr. Prefeito, conforme o disposto no artigo 78, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 16, inciso XII do mesmo diploma legal.

Isso posto, nenhum elemento impeditivo há na presente propositura que impeça a sua tramitação na Casa.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto. É o parecer.

S. das Comissões, 26 de maio de 2015.

Francisco Christóforo Júnior
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 35/2015 - PARECER Nº 22/2015

Relatório

Veio para apreciação desta Comissão Permanente o incluso Projeto de Lei nº 35/2015, de autoria do Senhor Prefeito, por meio do qual propõe a criação e denominação de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Preliminarmente, como determina o rito regimental, referida propositura foi devidamente analisada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

No que nos compete examinar, quanto à parte patrimonial, chegamos a conclusão de que o projeto representa um avanço pois oferece mecanismos práticos para garantir ao Município a ampliação da oferta de áreas não somente para empreendimentos industriais, mas também comércios atacadistas, centros de distribuição e Logística e de Prestação de Serviços intermediários para atividades industriais.

Acerca do aspecto patrimonial o Projeto em comento prevê adequadamente, em seu art. 4º, as condições para as perdas de direito à exploração da área recebida. O artigo 5º, por sua feita, traz outra garantia patrimonial ao Município uma vez que as áreas recebidas em dação não poderão ser oferecidas como garantia de dívidas ou financiamentos.

As despesas decorrentes da execução da Lei estão previstas no art. 15, cumprindo também a exigência de natureza orçamentária.

Isso posto, e por entender também que o projeto trará mais recursos financeiros, arrecadação de impostos e geração de emprego e renda, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do mesmo.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, acompanho seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 27 de maio de 2015.

Eli da Eligás
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Lineu Guimarães Filho
Membro

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 35/2015 - PARECER Nº 22/2015

VOTO EM SEPARADO

Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos para apreciá-la quanto aos aspectos de sua competência e, também, opinar sobre o mérito, tendo como relator o nobre vereador Eli da Eligás.

Em seu voto o Relator concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto.

Usando da faculdade assegurada regimentalmente, aproveito a oportunidade para expender minha opinião, divergente a do Relator, no presente voto em separado.

Em que pese a necessidade imperiosa por novas áreas para instalação novas unidades empresariais em nosso Município e que é certamente a preocupação de todos os nobres pares de Edilidade e com a qual me solidarizo, parece-me, contudo, que o projeto em comento apresenta sérias inconsistências, sobretudo quando analisadas sob a perspectiva do Estatuto das Cidades, do Plano Diretor do Município e do devido atendimento aos princípios de planejamento que devem ser um dos pilares da boa gestão pública.

A implantação de novos Distritos Industriais não deve ser objeto de uma ação isolada do Município, antes, deve ser parte de um planejamento urbano mais amplo, que deve regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; e que no âmbito municipal se materializa normativamente no Plano Direto, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e parte integrante do processo de planejamento municipal.

Determina o Estatuto das Cidades que os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro deverão elaborar projeto específico que contenha no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infra-estrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Em que pese o Município possuir um Plano Diretor, a área sobre a qual será edificado o novo Distrito Industrial está fora do perímetro compreendido para áreas de expansão urbana (raio de 4 km a partir do marco zero) e, embora tenha sido feita expansão urbana através de lei municipal ordinária em 2014 (Lei nº 4.953/2014), a mesma (salvo melhor juízo) não veio acompanhada das ações necessárias para a ampliação perímetro urbano.

Outro aspecto a destacar neste Voto em Separado é a ausência de um estudo financeiro para a implantação deste novo Distrito Empresarial, sobretudo, quando se sabe que a área a ser utilizada é totalmente desprovida de infra-estrutura urbanística, o que elevaria os custos com sua implantação a patamares muito mais elevados que em outras áreas mais atendidas por serviços essenciais como água, energia, esgoto, galerias de águas pluviais, e tantas outros serviços e melhorias necessárias para a efetiva instalação de um parque empresarial.

Assim, mesmo ciente da urgente necessidade de se disponibilizar áreas industriais no Município, manifesto meu voto contrário à aprovação da presente lei pelos motivos acima relatados.

S. Comissões, 27 de maio de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho
(Membro)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 35/2015 - PARECER Nº 5/2015

Relatório

Com o Projeto de Lei n.º 35/2015, pretende o Exmo. Senhor Prefeito criar e denominação de "Carlos Augusto Teixeira Pinto" o Distrito Empresarial, com área de 286.286.999,30 m², localizado na Rodovia Estadual Comandante João Ribeiro de Barros – SP-294, Km 421+250,90 metros com Estrada Municipal GAR-161, objeto das Matrículas nºs. 2.702, 25.440 e 25.441 do CRI local.

Cumprindo determinação do Regimento Interno da Casa, a proposta inicialmente foi submetida ao crivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável. É o relatório.

Voto do Relator

O projeto em epígrafe apresenta uma forte motivação: a criação de novas oportunidades de negócio e geração de emprego, renda e tributos para o Município.

Em um momento de retração econômica pela qual passa o nosso País atualmente é de fundamental importância que novas oportunidades sejam criadas para aqueles que animam-se à empreender mesmo em períodos econômicos adversos.

Considerado este aspecto e sem minimizar de modo algum sua relevância; também não podemos deixar de avaliar aquilo que é de atribuição desta Comissão no que tange ao planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo.

Nesse sentido, o projeto apresenta problemas já apontados pelo nobre colega Júlio Marcondes de Moura Filho em seu Voto em Separado oposto ao parecer do relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos.

Destacamos, como o nobre vereador acima citado, que é necessário que implantação de novos Distritos Industriais seja objeto de um planejamento urbano mais amplo, que seja capaz de propiciar o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; que, bem destacado naquele Voto em Separado, se materializa no âmbito municipal na legislação específica denominada "Plano Direto", prevista no Estatuto das Cidades e que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e parte integrante do processo de planejamento municipal.

Isso posto, conclamo os nobres pares a refletirem profundamente sobre o projeto em tela, a fim de decidirmos em Plenário qual a sua deliberação final.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, acompanho seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 28 de maio de 2015.

Vanderlei Ferreira

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, realizada nesta data.

José Ap. da Silva "Zelito"
Membro

Vanderlei Ferreira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI Nº 35/2015 - PARECER Nº 05/2015

VOTO EM SEPARADO
Vereador Ademar Salvador

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo para apreciá-la quanto aos aspectos de sua competência e, também, opinar sobre o mérito. Na condição de Presidente da Comissão, avoquei a relatoria do Projeto.

Discutida a matéria, os nobres colegas de Comissão divergiram da opinião deste Presidente razão pela qual prevaleceu, conforme previsto regimentalmente, o parecer segundo a opinião da maioria, tendo como relator o nobre vereador Vanderlei Ferreira.

Em seu voto o nobre colega relator não concluiu favoravelmente a aprovação do Projeto.

Usando da faculdade assegurada regimentalmente, aproveito a oportunidade para expender minha opinião, divergente a do Relator, no presente voto em separado.

Cabe ressaltar que, assim como destacado no Parecer desta Comissão nº 5/2015, o projeto foi analisado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que emitiu parecer favorável.

No que compete a esta Comissão examinar, entendo que o projeto cumpriu as formalidades previstas: apresentação da planta (croqui), das certidões do SAAE, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Entendo também que a necessária expansão do perímetro urbano foi feita de modo regular e aprovado pela unanimidade desta Casa (Lei nº 4953/2014) e que segundo Parecer do IBAM anexo ao processo a expansão de área urbana, mesmo excedendo os limites do Plano Diretor pode ser feita por lei esparsa, além do que tal procedimento foi feito com a certidões dos departamentos competentes acima nominados.

No mérito, o Projeto merece prosperar pois trará desenvolvimento para o Município, propiciando a geração de emprego e renda e projetando dias melhores para a economia garcense.

Pela aprovação.

S. das Comissões, 29 de maio de 2015.

ADEMAR SALVADOR
Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 457/2015

Garça, 3 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

cm 35/15 Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do **PROJETO DE LEI N° 022/2015**, que dispõe sobre a **criação e denominação do distrito empresarial e dispõe sobre a instalação e ampliação e dá outras providências,** para procedermos a novos estudos.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 43384
Ofícios Administração Municipal 0295-2015
06/06/2015 13:58.29
Antonio Marcos Pereira